



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradores: Pedro Vítor de Melo e outro
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Realização de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite definido em lei e sem indicação de medidas corretivas – Incorreta elaboração de peças integrantes do relatório resumido da execução orçamentária do sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna – Carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas – Aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Irregularidades na execução de convênio firmado para aquisição de unidade móvel de saúde – Recolhimento de contribuições securitárias ao instituto de previdência local aquém do montante devido – Pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Aquisição de terreno sem a implementação do devido procedimento administrativo – Inconsistências na lei de diretrizes orçamentárias – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de representação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00409/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

VASCONCELOS DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais, e setenta centavos), sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor.
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) Por unanimidade, *REMETER* cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2011, notadamente em relação ao exame das despesas com pessoal do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

7) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritores de representações.

8) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007.

10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.005/1.019, 1.073/1.075, 1.100/1.104 e 1.110/1.112, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.106/1.107 e 1.145/1.165, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2008, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em representações e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de agosto de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 1.005/1.019, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 012/2006, estimando a receita em R\$ 6.468.142,89, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 022/2007 elevou o limite percentual dos créditos suplementares autorizados para 80% dos dispêndios fixados e a Lei Municipal n.º 025/2007 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 30.900,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 4.591.298,34; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.184.335,69; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.390.618,52; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 919.712,16; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 763.372,61; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicação financeira totalizaram R\$ 2.352.705,64, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 851.972,08; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 4.758.275,76; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.905.512,20.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 282.995,87, dos quais foram pagos R\$ 241.414,18 com recursos federais e R\$ 41.581,69 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 12, de 24 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.138.821,16, representando 48,40% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.244.090,90 ou 26,15% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.013.121,57 ou 23,32% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 4.721.588,34 ou 59,73% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.571.498,57 ou 57,83% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal do Poder Executivo representando 57,83% da RCL, superior ao percentual fixado no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas adotadas ou a adotar em virtude da ultrapassagem; b) incorreta elaboração do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no REO – 6º bimestre e de parte das peças integrantes do RGF – 2º semestre; c) envio de demonstrativos contábeis que não representam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente; d) pagamento de R\$ 20.435,70 por serviços não executados à CONSTRUTORA MAVIL LTDA., supostamente envolvida em licitações fraudulentas; e) aplicação de 48,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; f) informação de irregularidades no Relatório de Verificação *in loco* realizado pelo Ministério da Saúde, notadamente em relação ao objeto do Convênio n.º 1.448/05; g) superfaturamento na aquisição de ambulância custeada com recursos do citado acordo, oriundos de contrapartida do Município, no valor de R\$ 7.030,00; h) ausência de repasses das contribuições devidas ao Instituto de Previdência da Urbe no montante de R\$ 568.414,29; i) pagamento de encargos financeiros pela emissão de 55 (cinquenta e cinco) cheques sem provisão de fundos na quantia de R\$ 981,75, bem como de juros e tarifas sobre o saldo devedor no montante de R\$ 188,25; j) carência de contabilização de despesa com pessoal em desrespeito ao princípio contábil da competência; k) aquisição de um terreno sem a apresentação do devido procedimento administrativo; l) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e m) falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Em seguida, foi juntado aos autos o Processo TC n.º 03139/08, fls. 1.020/1.067, que trata de inspeção especial originária de representação do Ministério Público Especial, especificamente acerca da permanência de ambulância de propriedade do Município de Pedra Lavrada/PB em oficina na capital, João Pessoa/PB, por longo período, tendo, ao final da instrução, os especialistas deste Sinédrio de Contas concluído que, no caso, o gestor não foi diligente, pois não priorizou o conserto e a manutenção de um bem público essencial à comunidade.

Ato contínuo, os peritos do Tribunal elaboraram relatório complementar, fls. 1.073/1.075, onde esclareceram que: a) dentre as inconsistências observadas na LDO, foi constatada a carência de apresentação de todos os demonstrativos exigidos pelo art. 4º, § 2º, da LRF; b) a receita do FUNDEB que constituiu a base de cálculo para apuração do percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

aplicado na valorização do magistério é de R\$ 2.352.705,64; c) os dispêndios superfaturados na aquisição de ambulância custeada com recursos do Convênio n.º 1.448/05, oriundos de contrapartida municipal, no valor de R\$ 7.030,00, foram realizados no exercício financeiro de 2006, devendo, portanto, ser analisada em processo específico; e d) a falta de diligência do gestor em não priorizar o conserto e a manutenção de ambulância, caracterizando falta de zelo permanente com os bens públicos e perigo de vida para os usuários, deve ser acrescentada às eivas apontadas na inicial.

Processadas as devidas citações, fls. 1.076/1.080, 1.084 e 1.093/1.095, o responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o Prefeito do Município, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, encaminhou contestação, fls. 1.085/1.091, onde argumentou, em síntese, que: a) o percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite legal em função da revisão salarial anual concedida aos servidores; b) todos os demonstrativos que dependem de cálculos do montante da RCL foram refeitos; c) as incorreções nos balanços decorreram do não empenhamento de obrigações patronais devidas e não recolhidas; d) na época da contratação, a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. não tinha nenhuma pendência em qualquer órgão fiscalizador, haja vista a vasta documentação juntada ao processo licitatório correspondente; e) se forem adicionados os elevados pagamentos de precatórios aos empenhos classificados na FONTE 5 – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, a aplicação dos recursos do FUNDEF subiria de 48,40% para 60,60%; f) o relatório emitido pelo Ministério da Saúde não aponta irregularidades, mas pequenas falhas perfeitamente sanáveis, que já foram tomadas, não restando qualquer pendência da Urbe em relação ao Convênio n.º 1.448/05; g) o suposto superfaturamento na aquisição de ambulância não foi devidamente fundamentado; h) a dívida com a entidade de previdência municipal foi totalmente parcelada; i) a importância paga em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos foi ressarcida aos cofres municipais; j) diante da insuficiência de dotações orçamentárias, não foi possível empenhar toda a despesa com pessoal; k) a aquisição de terreno foi implementada de forma amigável, exigindo, apenas um laudo de avaliação e um decreto de desapropriação; l) a LDO contempla critérios de limitação de empenhos em seu art. 15, incisos I a IV; m) foram acostadas ao feito a lista de presença e a ata que comprovam a realização de audiência pública para a elaboração da LDO; n) a LOA foi enviada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN – TC – 05/2006; o) o documento original da LOA foi enviado ao Tribunal, logo não há porque questionar a sua autenticidade; e p) o orçamento foi devidamente publicado.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.100/1.104, onde consideraram elididas as máculas concernentes às falhas na elaboração da LOA, bem como à falta de estabelecimento de critérios de limitação de empenhos na LDO. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Após intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1.106/1.107, solicitando a realização de diligência no sentido de melhor avaliar a contratação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

CONSTRUTORA MAVIL LTDA., os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, depois de realizar inspeção *in loco* no período de 30 de agosto a 02 de setembro de 2010, reafirmaram a irregularidade decorrente da aplicação de R\$ 20.435,70 nos supostos serviços de desassoreamento de açudes na Comuna de Pedra Lavrada/PB, notadamente em razão de não terem sido apresentados projetos e/ou qualquer tipo de planejamento que pudessem identificar o que teria sido feito na referida obra, fls. 1.110/1.112.

Em seguida, foi intimado o Prefeito da Urbe, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, assim como foram citados os representantes legais da CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Srs. Edvaldo Alves da Silva e Francisco Almeida da Silva, fls. 1.113/1.133, todos para se manifestarem sobre o derradeiro relatório técnico, deixando, contudo, o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.145/1.165, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; d) encaminhamento de recomendação ao atual representante do Município para adoção de medidas com o intuito de evitar todas as irregularidades e infrações ora constatadas; e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e f) envio de representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da falta de retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias para a adoção das providências cabíveis.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 15 de junho de 2011, conforme fls. 1.166/1.167, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Alcaide, fls. 1.168/1.176 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Com efeito, impede comentar *ab initio* que a Lei Municipal n.º 05/2006, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o período, fls. 126/137, mesmo após a emissão do ALERTA n.º 03/2006 – PE – Pedra Lavrada, fls. 142/144, e a análise de defesa da presente prestação de contas, fls. 1.102/1.103, permanece com as seguintes falhas: a) carência, no Anexo de Metas Fiscais, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e b) falta de comprovação da realização de audiência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Essas observações evidenciam que o Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, na sua redação original aplicável à época, *in verbis*:

Art. 5º – (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes no texto de origem)

Da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período, fl. 1.015, os inspetores da unidade técnica observaram que o valor da Receita Corrente Líquida – RCL neles consignado, R\$ 8.717.313,56, não condiz com o calculado implementado com base nos dados da prestação de contas, R\$ 7.905512,20, resultando na incorreção de demonstrativos integrantes daquelas peças.

Esse fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde os RREOs e os RGFs figuram como instrumentos dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, *verbatim*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (nossos grifos)

Já os dispêndios com pessoal do Poder Executivo atingiram o patamar de R\$ 4.571.498,57, valor este que não contempla as obrigações patronais do período, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, fl. 1.013. Assim, em 2007, o gasto com pessoal, especificamente do Executivo, correspondeu a 57,83% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 7.905.512,20, superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifamos)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifos inexistentes no original)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Acerca do emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, segundo a verificação feita pelos analistas desta Corte e após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, ambos ausentes no cálculo inicial, R\$ 51.250,25, verifica-se que a Comuna aplicou, em 2007, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério o percentual de 50,58%, desrespeitando, portanto, o preconizado nos arts. 21 e 22 da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *ipsis litteris*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (destaques ausentes no texto de origem)

Quanto aos registros contábeis, a unidade de instrução destacou a contabilização de despesas com pessoal do exercício financeiro de 2007 somente em 2008, bem como a anulação de empenhos concernentes a gastos já processados, fls. 1.008/1.009 e 1.017. O procedimento errôneo adotado pelo Município comprometeu a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultou na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que disciplinou o regime de competência para a despesa pública, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Importante comentar, por oportuno, que a justificativa apresentada pelo gestor de que a escrituração de dispêndios com pessoal em desrespeito ao regime de competência seria decorrente da insuficiência de saldo nas dotações orçamentárias específicas serve, unicamente, para demonstrar a inexistência de planejamento administrativo e controle das despesas de caráter continuado, haja vista a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.174.514,31, dos quais foram abertos, no exercício, R\$ 4.591.298,34, restando R\$ 583.215,97. Ou seja, o administrador da Comuna ainda tinha a possibilidade de suplementar as dotações para pessoal e seus encargos, sem necessitar de nova autorização do Poder Legislativo.

Em virtude do equívoco cometido, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, mas também o BALANÇO FINANCEIRO e os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE, DOS RESTOS A PAGAR e DAS DESPESAS COM PESSOAL foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange às obrigações previdenciárias devidas por empregado e empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, os especialistas deste Sinédrio de Contas, baseados no Relatório de Auditoria do Ministério da Previdência Social, fls. 929/941, verificaram que, em ambos os casos, o recolhimento efetuado, no exercício, foi inferior à quantia efetivamente devida, fl. 1.017. Segundo apuração feita pelos técnicos da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 932, o valor devido a título de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 2007, era de R\$ 321.126,43, restando a regularizar a quantia de R\$ R\$ 317.395,32. Quanto às contribuições dos servidores, o montante a ser repassado no ano de 2007 era da ordem de R\$ 319.036,58, dos quais R\$ 251.018,97 deixaram de ser recolhidos à Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Portanto, cabe enfatizar que, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, tais máculas representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. De mais a mais, os itens em comento podem, igualmente, ser enquadrados como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Em seguida, é preciso comentar as representações encaminhadas pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, fls. 67/95, e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, fls. 1.020/1.067. Ambas as peças trouxeram à baila irregularidades na execução do Convênio n.º 1.448/05, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e a Urbe, objetivando a aquisição de uma unidade móvel de saúde, quais sejam: a) falha no sistema de controle do patrimônio público, pois a ambulância adquirida (FIAT DUCATO, placa MNJ 5375) não tinha plaqueta de identificação; b) ausência de afixação no veículo do logotipo do Sistema Único de Saúde – SUS com a indicação da fonte financiadora dos recursos; e c) o automóvel passou mais de 14 (catorze) meses parado em uma oficina em João Pessoa/PB, a fim de realizar serviços de recuperação, demonstrando falta de diligência do gestor na manutenção do patrimônio público.

Neste caso, o que está em questão é a preservação do patrimônio municipal, pois é obrigação de todo administrador público zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação, da mesma forma, pode suscitar a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da venerada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (nossos grifos)

No que concerne à aquisição de terreno para a construção de um conjunto habitacional, os peritos do Tribunal assinalaram a falta de procedimento administrativo, que incluiria autorização do Poder Legislativo e laudo de avaliação do imóvel. O defendente, por sua vez, menciona a existência do referido laudo e de um suposto decreto de desapropriação, mas não acostou aos autos nenhuma documentação comprobatória. Ressalte-se que a necessidade de avaliação prévia para a compra de imóvel está prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) como condição para a dispensa do certame licitatório, segundo dispõe o art. 24, inciso X, *verbo ad verbum*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifamos)

Ainda no rol das irregularidades apontadas na instrução, os técnicos deste Pretório de Contas identificaram a ausência de comprovação da efetiva realização de serviços de desassoreamento de açudes, no valor de R\$ 20.435,70, pago à CONSTRUTORA MAVIL LTDA., empresa supostamente envolvida em esquema de licitações fraudulentas, demonstrado através da Operação I-LICITAÇÃO da Polícia Federal, fl. 1.009.

Destarte, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizaram inspeção *in loco* no período de 30 de agosto a 02 de setembro de 2010 em Pedra Lavrada/PB para avaliar se os serviços tinham sido efetivados e concluíram pela permanência da irregularidade, pois não foram apresentados projetos e/ou qualquer tipo de planejamento que pudesse identificar o que realmente teria sido feito, fls. 1.110/1.112.

In casu, a eiva listada alhures revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com fulcro no interesse público, *ad litteram*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbis*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Em relação à emissão de 55 (cinquenta e cinco) cheques sem provisão de fundos, ocasionando a manutenção de saldo devedor e o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 1.170,00, fl. 1.017, verifica-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Ou seja, a conduta implementada pelo Prefeito abalou a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

In specie, resta evidenciada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Ademais, a autoridade responsável, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, deve ser, da mesma forma, compelido a ressarcir os cofres municipais no montante apurado pelos inspetores da unidade técnica, ou seja, R\$ 1.170,00, uma vez que, contrariamente ao que foi informado na defesa, fl. 1.089, não existe nos autos quaisquer provas da efetiva devolução dessa quantia.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.7" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,26, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais, e setenta centavos), sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 11.823,26 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *REMETA* cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2011, notadamente em relação ao exame das despesas com pessoal do Poder Executivo.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritores de representações.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02042/08

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.005/1.019, 1.073/1.075, 1.100/1.104 e 1.110/1.112, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.106/1.107 e 1.145/1.165, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.